



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001404/2008-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.708 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2012
Matéria PERC
Recorrente ALFA CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

INCENTIVOS FISCAIS. PERC. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (*Súmula CARF nº 37*).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Regis Magalhães Soares de Queiroz, Claudemir Rodrigues Malaquias, André Almeida Blanco e Cristiane Silva Costa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, em face do Acórdão nº 16-33.664, de 09.09.2011, proferido pela e. 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I.

A questão a ser apreciada por este colegiado refere-se ao Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 2005, protocolizado em 30/09/2008 (fls. 02).

Conforme dados constantes da ficha 27 – Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2006, ano-calendário 2005 (fls. 78), a contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda para aplicação no Finam, no montante de R\$ 71.646,25. Todavia, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, conforme se verifica no extrato de fls. 12, o que motivou a apresentação do PERC.

O PERC, por sua vez, foi indeferido por meio do despacho decisório (fls. 118/125), em razão da contribuinte estar em situação irregular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, por possuir débitos inscritos na Dívida Ativa da União (fls. 113/119).

Cientificada da decisão em 05.10.2009 (AR de fls. 127), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 128/138), tendo seu pleito indeferido pela órgão julgador de primeira instância (fls. 190/196).

Ante a decisão desfavorável, cientificada em 15.02.2012, a contribuinte recorre a este Conselho por meio do recurso voluntário (fls. 200/207), protocolizado em 13.03.2012.

Em seu apelo, alega em síntese, que os débitos que impediram o deferimento do PERC estavam e continuam inexigíveis, em função da *suspensão da exigibilidade* de um, em face de depósito judicial ocorrido em 2001 e da *extinção* do outro, em função da prescrição do crédito tributário, já reconhecida, inclusive, pelo TRF da 3ª Região.

Requer seja reconhecida a regularidade fiscal na época da opção pelos benefícios fiscais e, ao final, liberar os respectivos certificados de investimento no FINOR no valor indicado em sua DIPJ/2006.

É o relatório no essencial.

Voto

Conselheiro Claudemir Rodrigues Malaquias

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/1972 (PAF), razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme os termos do acórdão recorrido, a autoridade julgadora, ao analisar as pendências na PGFN, constantes dos extratos emitidos pelos sistemas eletrônicos da RFB (fls.113 e 118/119), os quais serviram de base para o despacho decisório, e consultar também os sistemas da Receita Federal de fls.155/181, identificou os seguintes débitos, pendentes à época da opção pelo benefício na DIPJ/2006:

a) Processo nº 16327.001817/2005-75 (inscrição 8060605573899): processo enviado à PFN em 22/06/2006 (cobrança final), impedindo o deferimento do pleito da empresa.

b) Processo nº 13805.002395/92-35 (inscrição 8060000161958): processo enviado à PFN em 23/05/2001 (cobrança final), impedindo o deferimento do pleito da empresa.

Ao apreciar a argumentação da defesa, concluiu que a Recorrente não havia instruído sua manifestação de inconformidade com documentação hábil e idônea que comprovasse a completa regularidade no recolhimento de tributos e contribuições federais, ou comprovasse a suspensão de exigibilidade na data da opção pelo incentivo. Por estas razões, o pedido de revisão foi indeferido.

Em seu recurso, afirma a Contribuinte que os débitos apontados pela decisão de primeira instância não representam impedimento para a utilização do benefício fiscal pleiteado.

Em relação aos créditos tributários inscritos sob nº 8060000161958 (alínea “b”, acima), informa a Recorrente que, no momento da entrega da DIPJ/2006, referidos débitos estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito judicial efetuado em 30.05.2001, conforme comprovante juntado aos autos (fls. 208).

De fato, à época da opção pelo benefício, deve-se admitir que referidos débitos já estavam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, não constituindo, assim, óbice à fruição do incentivo.

No que diz respeito aos créditos tributários inscritos sob nº 8060605573899 (alínea “a”, acima), alega a defesa que os mesmos já estavam extintos à época da apresentação da DIPJ, tendo em vista a prescrição reconhecida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão nº 3499/2011 (fls. 209).

Com efeito, com base nos documentos trazidos ao processo, verifica-se que a decisão proferida em 17.03.2011 reconheceu a prescrição dos aludidos débitos. Segundo a ementa do julgado do TRF – 3ª Região (fls. 209), os débitos ajuizados eram relativos aos anos de 1993 e 1994 e foram alcançados pelo instituto da prescrição, conforme o disposto no art. 174 do CTN.

Embora a inscrição na dívida ativa tenha ocorrido em 26.06.2006 (fls. 114), antes da entrega da DIPJ/2006, o crédito tributário, relativo a fatos geradores ocorridos há mais de 10 anos, já estaria prescrito. Assim, referidos débitos já não eram mais exigíveis no momento da opção na DIPJ/2006 (efeito *ex tunc* do reconhecimento da prescrição) e, portanto, não representavam causa impeditiva para concessão do benefício fiscal, *ex vi* do art. 60 da Lei nº 9.069, de 29.06.95.

Desta forma, demonstrada a inexistência de débitos em situação irregular (exigíveis) no momento da opção pelo benefício (DIJP/2006), impõe-se reconhecer a possibilidade de revisão do pedido.

Por tais fundamentos, DOU provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator